



DECISÃO Nº: 236/2011
PROTOCOLO Nº: 177070/2011-1
PAT Nº: 438/2011- 1ª URT
AUTUADA: ELETRONORTE ELETRÔNICA LTDA ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.089.017-4
ENDEREÇO: AV. CORONEL ESTEVAM, 1450, ALECRIM, NATAL/RN

EMENTA – ICMS – Não recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, constante do extrato fiscal do sujeito passivo. Denúncia ofertada esteado em pujante conjunto probatório. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. Parcelamento alegado não abarca o crédito tributário de que cuida a inicial – Períodos de competência distintos - Conexão não configurada. Inexistem, nos autos, provas válidas de que as informações constantes do dossiê do autuado, reveladoras da omissão de recolhimento, não reflitam a realidade dos fatos. Defesa intempestiva e precária - Os Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0438/2011 – 1ª URT, lavrado em 19/08/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 131; 130-A e 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, nos termos da legislação regente, constante do seu próprio dossiê, no período compreendido entre 06/2008 a 12/2008, conforme revelado pelo demonstrativo de fl. 03 do caderno processual.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “c”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 2.437,40 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, perfazendo o montante de R\$ 4.874,80 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em valores históricos.



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à atuada, bem como demonstrativos dando conta da origem da ausência do recolhimento do imposto no período compreendido entre de 06/2008 a 12/2008, cópias das notas fiscais que acobertaram as mercadorias sujeitas à tributação antecipada, além dos respectivos termos de início e término de fiscalização e relatório circunstanciado e da ordem de serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder a ação fiscal que culminou com atuação constante da inicial.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa de forma intempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 11, que:

- antes de receber o auto de infração de que cuida a inicial, havia procedido a um parcelamento de débitos, sendo constatado no auto de infração, segundo seu juízo, datas e valores constantes no parcelamento e, ao mesmo tempo, no referido auto de infração;

Diante do exposto, requer que seja revisto os valores do auto de infração, desta feita, considerando-se aquilo que eventualmente tenha sido objeto do suposto parcelamento, embora não tenha se dignado a carrear aos autos qualquer prova da existência do pacto que diz ter celebrado junto à Administração Tributária Potiguar.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 12v a 19, alegou que:

- a defesa se deu de forma intempestiva, motivo pelo qual, pugna pelo seu desconhecimento;

- noutro pórtico, sustenta que não se instaurou o litígio, valendo-se, para sustentar sua tese, do artigo 85 do RPA, para sustentar sua tese;

- quanto à questão de fundo, esclarece que o período alcançado pela notificação e posterior parcelamento, diz respeito ao período compreendido entre os meses de fevereiro de 2006 e janeiro de 2008, o que não se confunde com o período abarcado pelo presente lançamento.

- aduz que, em verdade, o sujeito passivo não pôs em xeque os valores lançados através da exordial, concluindo, por fim, pela manutenção do auto de infração em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não apresentou fato novo, ou prova que possa alterar que apontasse para sua regularidade fiscal perante o erário Estadual.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 07) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, importa relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, seja pela sua intempestividade ou pela absoluta precariedade, ao ponto de não desencader o litígio propriamente dito, restando patente que, efetivamente, a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por não ter sido tempestivamente apresentada. Mesmo assim, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, também grifado pelo digno autor do feito, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto devido por Antecipação Tributária, constante do extrato fiscal do contribuinte, no período compreendido entre de 06/2008 a 12/2008.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a



penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de abril de 2008, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem que se m o fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS devido pro Antecipação Tributária, no período apontado pelo fisco, limitando-se a fazer conjecturas sem, no entanto, nada provar.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquiva da denúncia, todavia, cinge-se a suscitar eventual conexão entre os créditos supostamente parcelados e os compreendidos pelo presente lançamento.

Ocorre que, em momento algum, a defesa conseguiu provar, sequer, a existência efetiva do mencionado parcelamento, dele não se tem notícia do número do processo ou qualquer outro elemento que evidenciasse efetivamente sua existência. Nada a defesa carrou aos autos, mesmo sendo a legítima posseira de toda a documentação fisco contábil, que, certamente, espelham as mutações realizadas, bem como o eventual cumprimento, quando ocorrido, de suas obrigações perante o fisco.

Entretanto, o ilustre autor do feito, em louvor ao princípio da busca da verdade material dos fatos, e da justiça, esclareceu, com acuidade técnica e jurídica que lhes são peculiares, que os créditos tributários abarcados pelo parcelamento dizem respeito a períodos de competência pretéritos a abril de 2008, período a partir do qual deixou de ser aplicada a denúncia espontânea estendida, conforme revela a instrução normativa 02/2010 – CAT, inclusive, carreado aos autos cópias das notas fiscais que acobertaram as mercadorias, denotando sua submissão à referida sistemática de tributação antecipada.

A propósito, a pena do digno autor do feito escreveu, com tinta grossa, e de forma didática, que os débitos objeto do parcelamento foram os mesmos elencados na notificação de regularização de débitos sem o gravame de penalidade punitiva, como previa a legislação até então vigente.

A verdade dos fatos foi magistralmente carreada aos autos através da concisa, como tem que ser, e elucidativa contestação (12v a 19), ofertada em tempo hábil pelo digno autuante, merecendo realce o quadro resumo encartado às fls. 19, que separa, com perceptibilidade solar, o “Joio do trigo”, revelando, cabalmente, que não existe qualquer conectividade ou área de entrecorte entre os créditos parcelados e os alcançados pelo presente lançamento, eis que remanescente de períodos de referência absolutamente diversos



Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o não recolhimento do imposto foi admitido pelo próprio contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infrigência ao disposto no Art. 150, inciso III c/c Art. 130A e 945 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Finalmente, restou evidenciado que a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova de que houvera satisfeito o crédito tributário constante de seu próprio dossiê fiscal, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse aranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido é devido pelo atuado, por imperativo legal, e por ele não foi efetivamente satisfeito.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ELETRONORTE ELETRÔNICA LTDA ME, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, "c", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 2.437,40 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, perfazendo o montante de R\$ 4.874,80 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 08 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal